

1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

Neste final de setembro, a uns escassos dias das eleições, todos aguardamos com expectativa a decisão do povo português.

Seja qual for o pendor do prato da balança, o certo é que, no dia seguinte, na continuidade da vida, os problemas e dificuldades que atravessamos estão presentes.

Os credores, as agências de "rating" e os cidadãos em geral exigem um compromisso sério entre os partidos do arco de governação. O país partidário antagoniza-se em vésperas de eleições para afirmar diferenças; e depois das eleições para explicar que é uma oposição autêntica.

Este impasse recorrente, da falta de compromisso interpartidário, que nos persegue, levou-nos até esta situação: a oposição se fosse poder, governaria melhor, e o Governo se fosse oposição faria melhores propostas. Não há partido do alívio e partido do aperto. Os interesses exploram as fraquezas partidárias. Promovem as dissensões internas, antes e depois das eleições, necessárias à sua sobrevivência. Os interesses ficaram assim gordos e o país teve de emagrecer para os sustentar.

A estabilidade política, em nome do crescimento económico, tem de assentar em pilares de convergência de justos interesses, pragmatismo e justiça.

Contudo, o que os políticos nacionais pedem à Europa não praticam no seu país: consensos para o futuro.

Fazemos votos para que tenhamos um Portugal mais justo equitativo, com a necessária convergência que assegure um futuro com estabilidade.

Com estima

A Direção

2. REGULAMENTAÇÃO DO RFAI E DLRR

No decurso da publicação do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, também designado Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC), o Governo aprovou a Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, que regulamenta o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e o Regime de Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), aprovados pelo novo Código Fiscal do Investimento (CFI) (Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro), com vista a assegurar a respetiva conformidade com o RGIC.

No âmbito do RFAI, salienta-se as seguintes regras e clarificações:

- A contribuição financeira dos sujeitos passivos, a partir dos seus recursos próprios ou mediante financiamento externo que assuma uma forma isenta de qualquer apoio público, deve corresponder, pelo menos, a 25% das aplicações relevantes;
- Não podem beneficiar do RFAI os sujeitos passivos sujeitos a uma injunção de recuperação na sequência de uma decisão da Comissão Europeia (CE) que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno;
- Os benefícios fiscais previstos no artigo 23.º do CFI apenas são aplicáveis aos investimentos iniciais relacionados com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente;
- Qualquer investimento inicial iniciado pelo mesmo beneficiário, incluindo qualquer empresa do mesmo grupo, num período de 3 anos a contar da data de início de trabalhos de um outro investimento relativamente ao qual tenham sido concedidos benefícios fiscais deve ser considerado como parte de um projeto único no apuramento dos limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional; e
- O conceito de "empresa em dificuldade" deve ser interpretado nos termos do RGIC.

Importa ainda destacar a obrigatoriedade de notificar a CE da concessão de auxílios que excedam o montante máximo de auxílio admissível para um investimento com aplicações relevantes de € 100.000.000. Nestes casos, os sujeitos passivos devem demonstrar que:

- Os benefícios fiscais incentivam a adoção de uma decisão de investimento positiva; ou
- Os benefícios fiscais incentivam a realização do investimento projetado na região em causa em detrimento de outra.

Quanto ao DLRR, salienta-se o que segue:

- O DLRR não é aplicável aos setores da pesca, da aquicultura e da produção agrícola primária e ainda aos sujeitos passivos que:
 - Estejam sujeitos a uma injunção de recuperação na sequência de uma decisão da CE, ainda pendente, que declare um auxílio ilegal e incompatível com mercado interno;
 - Sejam consideradas empresas em dificuldade.
- Caso os investimentos beneficiem de outros auxílios de Estado, o cálculo do limite deve ter em consideração o montante total dos auxílios de Estado concedidos ao investimento em questão, proveniente de todas as fontes.

A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.